



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS  
(COFCP)  
PARECER**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.301, DE 2025.  
PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 27 de junho de 2025.

**Matéria:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratação temporária, de excepcional interesse público, de 01 médico Psiquiatra, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período.

**Relator:** Ver. Ricardo Rosso – PP.

**I. RELATÓRIO:** Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº5301, de 2025, que dispõe acerca da contratação temporária de 01 médico psiquiatra, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, diante da elevada demanda por atendimento psiquiátrico na unidade do CAPS do Município.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

**II. ANÁLISE:** Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, conforme previsão do art. 80, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal. No mérito, insta ressaltar que a contratação de médico psiquiatra, por meio de contrato temporário, visa o atendimento de demandas excepcionais e temporárias da Administração Pública, onde o STF condicionou sua utilização ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Logo, as razões apresentadas no Projeto de Lei preenchem os requisitos contidos na Tese do STF, uma vez que esclarece a causa geradora da necessidade, tendo em vista a elevada demanda por atendimento psiquiátrico na unidade do CAPS do Município, não havendo na lista do último concurso, aprovados para nova nomeação. O prazo referido para as contratações está disposto no parágrafo terceiro do art. 200, do RJU, logo, não poderá ultrapassar de vinte e quatro meses, neste quesito o prazo do presente projeto está dentro da legalidade. Também em relação a utilização de Processo Seletivo Simplificado atende aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Impessoalidade. Em relação a necessidade de apresentação de cálculo de Impacto Orçamentário Financeiro, a apresentação restou dispensada, tendo em vista tratar-se de demanda da área da saúde. **Isto posto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5301, de 2025.**

**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº5301, de 2025, após análise da Comissão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

assegurada a soberania do Plenário, uma vez que sob a ótica do mérito, a proposição é viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 03 de julho de 2025.

**Ver. Ricardo Rosso - PP**

Relator da COFCP

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 02/07/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5301, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 03 de julho de 2025.

**Ver. Peter Linhares - PDT**

Presidente da COFCP

**Ver. Ricardo Rosso – PP**

Membro/Relator da COFCP

**Presidente: Peter Linhares (PDT)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

**Vice-Presidente: Thiago Freitas (PSB)**

**VOTO: AUSENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**Relator: Ricardo Rosso (Progressistas)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

**Suplente: Paulo Pereira (PDT)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

**Suplente: Celso Brito (MDB)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

**Suplente: Giordano Borba de Freitas (PT)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

